

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 15/03/07, dirigi-me até a Rua Apucarana, 91, nesta cidade e Comarca, e ali sendo, às 18h 55m, a Sra. Genoeffa informou-me que o requerido TONY ROGÉRIO POGORESI mudou-se do local há meses, disse mais, que desconhece a sua atual residência. CERTIFICO mais, que no dia 26/03/07, diligenciei-me até a Rua Terra Boa, 21, Bairro Aeroporto, nesta cidade e Comarca, e ali sendo, às 12h 30m, o Sr. Rui informou que o citando RUDEL SEREJO GAMON não reside no local há muito tempo, afirmando desconhecer o seu atual endereço. Diante desses fatos, DEIXEI DE CITÁ-LOS, bem como de CITAR a empresa SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, devolvendo este a cartório para os devidos fins. É pertinente ressaltar que deixei de cumprir este mandado no prazo legal, pois estou com excesso de serviço.

O referido é verdade e dou fê.

Maringá, 16 de abril de 2007.


Lucilene de Paula Pereira
Oficiala de Justiça



53
(R)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 7353 de 27/04/2007, páginas nº.....0316 à 0319. Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 4 de maio (INCLUSIVE).

Maringá, 27 de abril de 2007.

ESCRITÓRIO

= Relação Nº 010/2007 =

95.-PEDIDO DE FALÊNCIA-741/2006-FORTYMIL:
INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR:
INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA:
-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de
Justiça que deixou de dar cumprimento ao
mandado de citação em virtude dos
requeridos não residirem no endereço
indicado, manifeste-se a parte Autora, no
prazo legal.-Adv. HELDER CURY RICCIARDI- :



045007 3 045008 004 045009 0

[illegible]

04718523

• **YOUNG'S ON OFFER =**

DIETAS JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da(s):

() Precatória

() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 1^a de maio de 2007



RICCIARDI & ASSOCIADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de Maringá - PR.

J. Atenda-se na forma requerida
Intime-se.
Maringá 22.05.06

- Juiz de Direito -

RECEBIDO DA 1ª VARA CÍVEL 11/05/2007 09:58 00066102

Processo nº 741/2006
Pedido de Falência

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por seu procurador, nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto contra **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** vem, consoante r. despacho de fls. e, diante da certidão exarada pela oficiala de justiça no sentido de que os representantes legais da Requerida não foram encontrados nas várias diligências realizadas, requer se digne V.Exa. determinar a citação da mesma por edital.

P. Deferimento.
São Paulo, 26 de setembro de 2003.


HELDER C. RICCIARDI
OAB/SP nº 208.840

R. do Paraíso, 627 - SP - Cep: 04103-001 Tel (11) 3251.0177 fax (11) 3251.1435
R. XV de Novembro, 632 - sl 07 - Mococa Cep: 13730-020 Tel/fax (19) 3656.1613
e-mail - ricciardiadvogados@uol.com.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça no 007389, de 20/06/2007, páginas no 179 a 182.

Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 26 de junho (INCLUSIVE).

Marinópolis, 20 de Junho de 2007.

Bel. Waldemar Furian

Relação no 0016/2007

68. PEDIDO DE FALÊNCIA-741/2006-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citacao Editalicia, no prazo legal. -Adv. HELDER CURY RICCIARDI-.

JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s):

(☒) Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 28 de Junho de 2007



36/08

RICCIARDI & ASSOCIADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª
Vara Cível da Comarca de Maringá - PR

Processo nº 741/2006

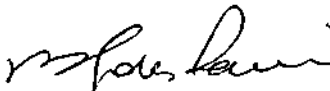
RECEBIDO DA JUIZARIA CÍVEL 28/07/2007 15:43 00000724

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,
por seu procurador, nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto contra **SOMAR**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., consoante r.despacho fls., vem
requerer a juntada anexa do resumo do presente pedido, a fim de ser possível a
citação editilícia da Requerida.

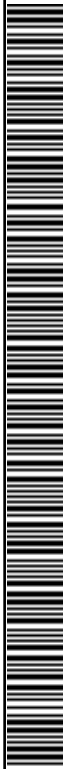
Pede Deferimento.

De São Paulo para Maringá,

26 de julho de 2006.


HELDER CURY RICCIARDI

OAB/SP nº 208.840



57
3

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR.

EDITAL de CITAÇÃO de **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, COM
PRAZO DE DIAS.

Através do presente edital, expedido nos autos de ação de FALÊNCIA sob nº 741/2006, em que é
requerente **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** e requerida **SOMAR INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, fica a requerida CITADA,
na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de quebra,
apresente contestação ou querendo, deposite o valor atualizado correspondente ao crédito
reclamado, hipótese em que a falência não será decretada, em razão da existência de débito
representado por nota promissória n.º 03/10, com vencimento em 10/11/2002, devidamente
protestada, no valor original de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



Certifico que recebi o edital discriminado,
afixando-o nesta, para conhecimento do costume,
entregando copia para o Sr. Bulher

Carla Ricciardi

para pro-

videnciar as publicações, ou fi.

Maringá, 10 de 07

- Recebido -

Recebi o edital em 14.08.07

[Assinatura]
042 87 2088-10



Dr. Helder Cury Ricciardi, -

**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** =
= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

58
CÓPIA

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 741/2006 de PEDIDO DE FALÊNCIA, requerido por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, contra SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; fica CITADA a Requerida SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 10 dias, sob pena de quebra, apresente contestação ou querendo, deposite o valor atualizado correspondente ao crédito reclamado, hipótese em que a falência não será decretada, em razão da existência de débito representada por nota promissória nº 03/10, com vencimento em 10/11/2002, devidamente protestada, no valor original de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Maringá, 26 de Junho de 2007. (a) Dr. Helder Cury Ricciardi - Advogado inscrito na AOB/SP sob nº 2008.840.-----

DESPACHO: "Cite-se a parte Ré para no prazo de 10 dias elidir o pedido de falência, através do depósito do valor apontado na inicial, atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ou oferecer defesa no prazo legal, sob pena de ser decretada a falência. Maringá, 24 de Agosto de 2006. (a) Dr. Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito"-----

Nada mais. Maringá, 10 de Julho de 2007. - Eu _____ (Bel. Waldemar Furlan), escrivão digitei e subscrevi.

- MARIO SETO TAKEGUMA -
- Juiz de Direito -



59
Vt.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que procedi a intimação do Dr.
Helena Cury Ricciarelli via
Diário da Justiça do dia 19/04/07, para retirar
Edital Dou fé.

Maringá, 19 de 04 de 2007.

Waldemar Furian
Escrivão



JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s):

☒ Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 20 de agosto de 2007



**PUBLIQUE**

☎ (44) 226-7917

Maringá - PR

www.publiqueserv.com.br

AGOSTO/2007**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ**

Vimos através desta, requerer a juntada da publicação do EDITAL AUTOS 741/06 de CITAÇÃO de SOMAR IND E COM DE PLASTICOS LTDA, solicitado a esta empresa para publicação na forma legal.

Atenciosamente,

**LUCIENE DUTRA
DIRETORA**

RECEBIDO DA 1ª VARA CÍVEL 20/AGO/2007 15:08 00000368



CERÂMICA.FONE 3225-9086 CRECI 7417

CHÁCARAS

CHÁCARA 2,5 ALQUEIRES R\$ 250.000,00
Plana - próximo Aeroporto novo - aceita troca por imóvel menor valor. Fone 3225-9087 CRECI 7417

CHÁCARA ESTÂNCIA ZAUNA 4.080M² - R\$ 280.000,00
Com casa 163m² - alvenaria - laje - 3 quartos (ste), sala, cozinha planejada, área de serviço, churrasqueira, área grande, com caseiro 60m², piscina, pomar com grande variedades de frutas, ao lado de lindas casas, aceita troca por apto. Fone 3225-9087 CRECI 7417

CHÁCARA PARA LAZER/PRODUÇÃO PRÓXIMO AO VEST SUL R\$ 250.000,00
Com 21.000m² com água e energia, com casa, estufas de verduras. Aceita-se imóvel até R\$ 100.000,00 como parte de pagamento. Fone 9636-4149/9967-3380.

CHÁCARA AV. PARANAVALI-2800M² R\$ 250.000,00
Frente possui 33m² com área construída de 20m², sendo salão com 6 salas + 2 BWC, recepção, cozinha + salão nos fundos com 2 BWC, refeitório, pomar, estacionamento na frente, desocupado. Aceita-se carro. Fone: 3224-8979 CRECI 13779

CHÁCARA 2,5 ALQUEIRES - PRÓXIMO AO AEROPORTO R\$ 250.000,00
Aceita-se troca por casa ou apartamento de menor valor. Aceita-se também carro ou caminhonete. Fone: 3225-9087 CRECI 7417

SÍTIO

SÍTIO SANTA FÉ PR. 4.73 ALQUEIRES R\$ 280.000,00
pasto com 5 divisões, casa alvenaria, de laje com 3 quartos, sala, cozinha, bwc, área de serviço, Rio nos fundos. Aceita-se troca por casa ou apto. Fone: 3225-5858 CRECI 13779.

www.imoveiszanoni.com.br

S ZANONI
CRECI 6397

2696 / 8416-8585
Iguel Guimarães 984

AS
altando 67 parcelas de 315,00 III

pago, não precisa de aterro
Jardim Santa Clara

ial da AV Gualapó próximo ao

ada para um lava jato com
rdim América

AS
ios sendo uma suíte e mais
no Jardim Liberdade

mitórios sendo uma suíte mais
aita apartamento de menor valor.

r dentro com 3 dormitórios sendo
ais edícula no Jardim Liberdade

erreno e 155m² de construção
suíte mais dependência no

MENTO
n² de construção sob loja com 3
dependência no Jardim Liberdade

RCIO
V dos Palmares alugado para
rdim América

trabalho de que se não atendido ao presente até o dia 14/08/2007, em caso de pagamento, observar horário dos bancos), serão lavrados os respectivos protestos.

Edital elaborado nos termos do Provimento 79/05.
Afixado no lugar de costume, nesta data.

MARINGÁ, 11 de agosto de 2007

EDINEIA APARECIDA ARMELIN DOS SANTOS
JURAMENTADA

61/3

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - EDITAL DE LICITAÇÃO DE - SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Com prazo de 20 (Vinte) dias - PRÍCIO PRELIMINAR: edital expedido nos autos sob nº 741/2006 de PEDIDO DE FALÊNCIA, requerido por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. contra SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. fica CHAMADA A REQUERER SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 10 dias, sob pena de quebra, apresente contestação ou querendo, depósito o valor atualizado correspondente ao crédito reclamado, hipótese em que a falência não será decretada, em razão da existência do débito representada por nota promissória nº 03/10, com vencimento em 10/11/2007, devidamente protestada, no valor original de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), Maringá, 26 de Junho de 2007. (a) Dr. Helder Cury Ricciardi - Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 2008.840 [DESPACHO] - Cite-se a parte Ré para no prazo de 10 dias elidir o pedido de falência, através do depósito do valor apontado na inicial, atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ou oferecer defesa no prazo legal, sob pena de ser decretada a falência. Maringá, 24 de Agosto de 2006. (a) Dr. Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito. Nada mais. Maringá, 10 de Julho de 2007. - Eu (Bel. Waldemar Furlan), escrivão digital e subscrevi. MARIO SETO TAKEGUMA - Juiz de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAICANDU PARANÁ
Endereço: Rua 7 de Setembro, 499, Centro Fone/Fax: 044-3244-1414

Santa - Paicandu, CEP 81.162-000, Uf: PR, 98.500.000-12

ESTADO DO PARANÁ



AVISO DE LICITAÇÃO

REFERENTE: Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 36/2007.

O Município de Paicandu, Estado do Paraná, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 23 de agosto de 2007, na Prefeitura Municipal de Paicandu, situada na Rua Sete de Setembro, 499 - Centro, no município de Paicandu - Paraná, Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 36/2007, visando o registro de preços para aquisição de gás envasado destinado a atender as Escolas da Rede Municipal do Ensino Fundamental e o Hospital Municipal São José, deste município de Paicandu. Os interessados poderão adquirir o Edital completo e obter maiores informações junto ao Departamento de Compras e Almoxarifado do município, no endereço acima citado, até às 09:00 horas do dia 22 de agosto do corrente ano.

Paicandu, 13 de agosto de 2007.

MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256-1133

Av. Valério Osmar Estevo nº 72 - CEP 86755-000 - ÂNGULO - Paraná

CNPJ nº 442.380/0001-12



DECRETO Nº 068/2007

Dispõe sobre a exoneração do Chefe de Gabinete

O Prefeito Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, José Manoel de Campos Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

(Art. 1º) - Fica exoneração a partir de 10/08/2007 a Servidora Pública Municipal, a Srª ANGELINA DE CARVALHO FERNANDES, portadora do RG Nº 6.324.236-5 - SSP-PR do cargo de Provimento em Comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo CC-1

(Art. 2º) - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto Nº 087/2006 de 23 de Outubro de 2006.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, EM 10 DE AGOSTO DE 2007.

José Manoel de Campos Silva
Prefeito Municipal



[illegible]

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
Juiz Titular



Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA VC COSTA UTENSÍLIOS LTDA E VALMIR CASTORINO COSTA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Advogado: Dr. Marcos Cesar Crepaldi Bornio

O DOUTO LORIL, LEONADIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 170/07, de ação de execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente BANCO BRADERO S/A e exequida V.C COSTA UTENSILS LTDA e outro, e tendo em vista que dos autos constam os seguintes dados: V.C COSTA UTENSILS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.342.894/0001-84, e TALMA CASTORINO COSTA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 628.974.929-25, atualmente em lugar incerto e não sabido. DEVIDAMENTE CITADOS das termos da presente demanda, bem como INTIMADOS para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem uma responsabilidade de R\$ 379.679,16 (trezentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até abril/2007, bem como, querendo, interponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste aos autos, sob pena de ser procedido o arresto em bens suficientes para o pagamento da dívida. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30 % do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, poderia requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplimento. Fica ciente de que foram fixados os valores da execução, devidos em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído a cada parcela, e o integral pagamento no prazo de 30 (três) dias. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar desconhecimento, mandou expedir este edital, que será publicado na forma de lei, no local de costume deste juízo.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sirandê, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e sete. Eu, _____ (Antônio Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.

LORIL, LEOCADIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito

UTILIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ = EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01 - SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. = Com prazo de 20 (Vinte) dias - PRÉ-LOJISTA INSTANTE, edital expedido nos autos sob nº 741/2006 de PEDIDO DE FALÊNCIA, requerido por FORTMYM, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, contra SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; fica citada a Requerida SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de quebra, apresente contestação ou querendo, depósito a valor atualizado correspondente ao crédito reclamado, hipótese em que a falência não será decretada, em razão da existência de débito representado por nota promissória nº 01/06, com vencimento em 10/11/2002, devidamente protestada, no valor original de R\$ 15.800,00 (Quinze mil reais). Maringá, 10 de Junho de 2007, A Dr. Helidei Cruz Ricciardi - Advogado inscrito na OAB/SP nº 2708-840 DESPACHO: "Cite-se a requerida no prazo de 10 dias edilital o pedido de falência, através do depósito do valor apontado na inicial, atualizada, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ou ofereça defesa no prazo legal, sob pena de ser decretada a falência. Maringá, 24 de Agosto de 2006. A Dr. Mario Seto Takaguma - Juiz de Direito". Nada mais. Maringá, 10 de Julho de 2007. - Eu (Bel, Waldemar Furlan), escrivão digital subscrito. MARIO SETO TAKAGUMA - Juiz de Direito.



PREFETTURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATO N.º 1187/2007

CONTRATANTE	Município de Sarandi - Pr
CONTRATADO	LIANA TEREZINHA VIAL
OBJETO	Palestra às famílias do Projeto Técnico Social das Galerias Pluviais do Jardim Santana
VALOR	R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais)
VIGÊNCIA	15 a 21 de agosto de 2007
ASSINATURA	16 de agosto de 2007

APARECIDO FARIAS SPADA
Presidente Municipal

GRÁFICA
Primavera
Impressos@graficaprimavera.com.br

EM QUALQUER ESTAÇÃO...
...A MELHOR IMPRESSÃO

Avenida Laguna, 527 - Fone/Fax: (44) 3227-1191 - Maringá - Paraná

Processo nº 000301/2004 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): RETIFICADORA NORDESEL LTDA, VANDERLEI BOTASSINI, CESARIO BOTASSINI NETO e CESARIO BOTASSINI NETO (ESPOLIO)
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): RETIFICADORA NORDESEL LTDA, inscrito no CNPJ nº 279526600101, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 26.903,54 (Vinte e Seis Mil, Novecentos e Trinta e Cinquenta e Quatro Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 1936/1.1", Maringá em 8 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):
RENATO GONÇALVES - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000258/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): RENATO GONÇALVES
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): RENATO GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 2301812952, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 1.779,90 (Um Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Noventa Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 4633/1.1", Maringá em 8 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):
CLEIDE QUADROS AFONSO VICENTE - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 4.../2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): CLEIDE QUADROS AFONSO VICENTE
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): CLEIDE QUADROS AFONSO VICENTE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 451191953, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 4.285,56 (Quatro Mil, Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 4739/1.1", Maringá em 8 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):
GERALDO CARLOS DA SILVA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000391/2005 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): GERALDO CARLOS DA SILVA
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): GERALDO CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 20093683987, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 2.117,71 (Dois Mil, Cento e Dezesseis Reais e Setenta e Um Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 7029/1.1", Maringá em 2 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): EDSON LOVATO DA SILVA e ANTONIO BUZZO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000558/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): EDSON LOVATO DA SILVA e ANTONIO BUZZO
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): EDSON LOVATO DA SILVA e ANTONIO BUZZO, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 4.301,85 (Quatro Mil, Trezentos e Um Real e Oitenta e Cinco Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 10854/1.1", Maringá em 2 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): FRASCOTECNICA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000567/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): FRASCOTECNICA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): FRASCOTECNICA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 78602751000138, atualmente em liquidação, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 975,02 (Novecentos e Setenta e Cinco Reais e Dois Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 10543/1.1", Maringá em 2 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): CLEUSA DE SOUZA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000662/2005 de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): CLEUSA DE SOUZA
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): CLEUSA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 54093058920, atualmente em liquidação, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 462,19 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Reais e Doze Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 9234/1.1", Maringá em 6 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): FERREIRA E SEVERINO LTDA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000039/2003 de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(s): FERREIRA E SEVERINO LTDA, MARIA REGINA SEVERINO MANTEIRO e ERIKA LOPES
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): FERREIRA E SEVERINO LTDA, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 252,34 (Dois Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) objugado(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa n.º 264/1.1", Maringá em 8 de Agosto de 2007 - Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscreevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL, MARINGÁ-PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CLAUDINO FERREIRA - CPF/MF Nº 294.836.384-53 e IRENE MARIA FERREIRA - CPF/MF Nº 294.836.384-53 e IRENE MARIA FERREIRA, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 30 (TRINTA) dias, comparecer(em) a ação de RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0588/2007 que tramita na 4ª Vara Cível, situada no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, s/nº, Com. Av. Herval, 1ª andar, sala 190, requerida por ENGIELEI CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÃO LTDA, RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A autora firmou com os requeridos o contrato de Compra e Venda de um Lote de terreno nº 014, da quadra 112 do Loteamento denominado Conjunto Habitacional Cívico Anz, na cidade de Maringá/Pr. Os requeridos por sua vez, receberam o bem acima descrito, e obrigaram-se a pagar em 72 (setenta e duas) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 106,37 (cento e seis reais e trinta e sete centavos), corrigidas anualmente de acordo com o rendimento da caderneta de poupança. Ocorre que os requeridos deixaram unilateralmente de cumprir com os pagamentos das prestações, estando inadimplente até a presente data em 52 parcelas. A cláusula outorga, do instrumento particular de venda e compra, assim prescreve: "A falta de pagamento implicará na rescisão desta promessa de compra e venda, caso em que o comprador poderá pender em favor da compromissada vendedora o preço até então pago. Sendo assim, a empreitada vendedora tornou-se credora dos promissários compradores até a parcela vencida em 20/12/2005 da importância de R\$ 7.925,98 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), além dos encargos decorrentes do atraso contratual e dos honorários advocatícios. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência com fundamento no artigo 867 do CPC, a citação dos requeridos através de edital, para no prazo de 05 dias, efetuem o pagamento acima indicado, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis a espécie. Dê-se a causa o valor de R\$ 7.925,98".

ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados. Maringá, 20 de Julho de 2007. Eu, FERNANDO SERGIO LOPES, Escrivão Designado, o digitei e subscreevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS. JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DE - SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Com prazo de 20 (Vinte) dias - PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 741/2006, de PEDIDO DE FALÊNCIA, requerido por FORTYML INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, contra SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, fica CITADA a Requerida SOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 10 dias, sob pena de quebra, apresente contestação ou querendo, deposite o valor atualizado correspondente ao crédito reclamado, hipótese em que a falência não será decretada, em razão da existência de débito representado por nota promissória nº 05/16, com vencimento em 10/11/2002, devidamente protestada, no valor original de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Maringá, 25 de Junho de 2007. (a) Dr. Helzer Cury Ricciardi - Advogado inscrito na OAB-SP sob nº 2008.840.DESPACHO: "Cite-se a parte Ré para no prazo de 10 dias elidir o pedido de falência, através do depósito do valor apurado na inicial, atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ou oferecer defesa no prazo legal, sob pena de ser decretada a falência. Maringá, 24 de Agosto de 2006. (a) Dr. Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito. Nada mais. Maringá, 10 de Julho de 2007. Eu (Bel. Waldemar Furlan), escrevi o digitei e subscreevi. MARIO SETO TAKEGUMA - Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E INTERESSADOS DA MASSA FALIDA DE IGUAÇU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA DE VENDA DE BENS PELA MELHOR OFERTA PRAZO DESTA EDITAL: 10 DIAS.

A Exma. Sra. Dra. CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente Edital vierem ao dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 1065/1976 de AÇÃO DE FALÊNCIA, em que é requerente: IGUAÇU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e requerido O JUÍZO. E o presente edital expedido para conhecimento de credores e interessados da massa falida de IGUAÇU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de que não foram encontrados bens suficientes para as despesas do processo e que se encontram a venda pelo melhor preço superior à avaliação judicial os seguintes bens arrecadados nos referidos autos: 01 (uma) máquina de corte e solda, marca HEC, modelo 700, vinda fundo e lateral, cor verde e cinza, pesando aproximadamente 500 quilos, avaliada pela importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 01 (uma) máquina impressora de papel e plástico, largura 800 mm, marca Dom Bosco, para quatro cores, com tinteiros, faltando algumas peças, avaliada pela importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 01 (uma) máquina de valivalar sacos plásticos, marca Diaç, necessitando recuperação, avaliada pela importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Importam as avaliações em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Os bens ofertados se encontram em poder do depositário fl. Sr. Francisco José de Lima, telefone (0xx44) 3031-7463, na Avenida Maringá, n.º 2.283, em Sarandi-PR, onde podem ser vistoriados. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expedio-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei, DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de agosto de 2007. Eu, (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscreevi e assino por ordem da MM. Juíza.

CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO
- Juíza de Direito -

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE HELENA DOS SANTOS MOREIRA PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS.

A Exma. Sra. Dra. CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO, MM. Juíza de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc.

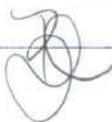
FAZ SABER: a todos quanto o presente Edital vierem ao dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 442/2006 de INTERDIÇÃO, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO e requerido: HELENA DOS SANTOS MOREIRA. E o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da INTERDIÇÃO de HELENA DOS SANTOS MOREIRA, brasileira, casada, nascida em 15.06.1972, portadora do RG nº 9.437.365-4, filha de JOSÉ GOMES DOS SANTOS e BENEDITA JOANA SALVADOR, residente e domiciliada a nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: "Portadora do CID 10 - F20.0 - esquizofrenia paranoide". Por o encargo de CURA-

JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s):

(☒) Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 19 de set. de 2007





64
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Junior

Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
M A R I N G Á
estado do paraná:

RECEBIDO DA 1ª VARA CÍVEL 19/07/2007 13:54 00005725

Processo nº 741/06

S O M A R

Indústria e Comércio de Plásticos Ltda..

*pessoa devidamente qualificada nos autos epigrafados, de
Pedido de Falência, que lhe move FORTYMIL INDÚSTRIA
DE PLÁSTICOS LTDA., igualmente qualificada, por seu
procurador judicial, adiante assinado, vem com
urbalhidade e lhaneza, requerer a juntada do incluso
instrumento particular de procuração, bem como do contrato
social da empresa para todos os fins de direito.*

Na mesma oportunidade, requer vista
dos autos para apresentar defesa.

PEDE-SE DEFERIMENTO.

MARINGÁ, 18 de setembro de 2007.

Antônio de Sales
Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
advogados

65
J

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03, com sede localizada na Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 2, CEP: 87.065-130, nesta cidade e Comarca de Maringá.

OUTORGADOS:

Marcos Antonio Piola, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob nº 13.574, com escritório profissional localizado na Rua Néo Alves Martins, 2.762, Edifício Mercúrio, 3º andar, sala 36, telefone/fax (044) 227-6589, CEP 87013-060, e-mail piola@maringa.com.br, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

Eustáquio de Oliveira Júnior, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob nº 26.255, com escritório profissional localizado na Rua Néo Alves Martins, 2.762, Edifício Mercúrio, 3º andar, sala 36, telefone/fax (044) 227-6589, CEP 87013-060, e-mail eustaquio@maringa.com.br, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

PODERES:

Os mais amplos e ilimitados poderes, com a cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, e especialmente para, isolados ou conjuntamente, onde com esta se apresentarem, defenderem o Outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente, ou de qualquer modo interessado, sendo o mandato irrevogável e irretroatável; confere poderes para interpor todos os recursos em direito permitidos; propor ações e delas variar ou desistir, acompanhando-as em todos os seus termos, até final decisão; celebrar qualquer tipo de acordo; transigir; receber; passar recibos e dar quitação; agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença; fazer e assinar requerimentos, inclusive para as repartições públicas municipais, estaduais ou federais, autárquicas ou de economia mista; produzir provas e justificações; desistir; firmar compromissos, e, finalmente, substabelecer, com ou sem reserva, o presente mandato.

Maringá, 3 de maio de 2007.

Margarete Rodrigues de Silva
Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.



Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF Nº - 01.941.957/0001-03
Citava Alteração Contratual

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **Tony Rogério Pogoreski**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Alpestre - RS, nascido em 20/06/1982, empresário, residente e domiciliado em Maringá, Paraná, à Rua Apucarana, nº91, CEP: 87050-540, portador da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº8.322.766-4 e do CPF/MF sob nº005.044.609-23 e **Simone Aparecida de Lima**, brasileira, solteira, maior, natural de Umuarama - Paraná nascida em 04/05/1975, empresária, residente e domiciliada em Sarandi - Paraná, à Rua Rio Paraná, nº438, CEP: 87113-760, portadora da Cédula de Identidade Civil RG/PR nº8.101.800-6 e do CPF/MF sob nº005.173.899-67., sócios componentes da empresa **Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, CNPJ/MF Nº 01.941.957/0001-03, com sede e foro em Maringá, Paraná, à Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 02, CEP: 87065-130, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 412 03741858, por despacho em sessão realizada em 13/06/1997 e sétima e última alteração do contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº20044/200587 por despacho em sessão realizada em 30/11/2004. Resolvem por este instrumento particular de alteração alterarem o seu Contrato Social e Alterações regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Fica nesta ato alterado o endereço da Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, KM 02, na cidade de Maringá - Paraná para Rua Laerte Teixeira, n.º 115 CEP- 85440-000, Centro na cidade de Ubitatã - Paraná.

Cláusula Segunda - A sócia **Simone Aparecida de Lima**, já qualificada, possuidora de 15.000(quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cede e transfere 15.000 (quinze mil) quotas, pelo seu valor nominal de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) para a sócia ingressante **Margarete Rodrigues da Silva**, brasileira, solteira, maior, natural de Londrina - Paraná, nascida em 02/04/1968, empresária, residente e domiciliada em Ubitatã - Paraná, à Rua Marechal Candido Rondon s/n.º, CEP: 85440-000, portadora da Cédula de Identidade Civil RG/SP n.º - 28112544-2 e do CPF/MF sob n.º- 776.478.669-15.

Cláusula Terceira - O sócio **Tony Rogério Pogoreski**, já qualificado, possuidor de 71.000 (setenta e um mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cede e transfere:

- a) 5.000 (cinco Mil) quotas, pelo seu valor nominal de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), para o sócio ingressante **Fabio Fernandes Silva**, brasileiro, solteiro, maior, natural de Ubitatã - Paraná nascido em 14/05/1984, empresário, residente e domiciliado em Ubitatã - Paraná, à Rua Costa Silva, n.º 2280, CEP: 85440-000, portador da Cédula de Identidade Civil RG/PR n.º - 9.243.820-1 e do CPF/MF sob n.º- 054.590.949-09.
- b) 66.000 (sessenta e seis mil) quotas, pelo seu valor nominal de R\$ 66.000,00 (Sessenta e Seis Mil Reais), para a sócia ingressante **Margarete Rodrigues da Silva**, já qualificada

[Assinaturas manuscritas]

Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF N.º - 01.941.957/0001-03
Oitava Alteração Contratual

2
67
2

Cláusula Quarta - Os sócios cedentes declaram ter cedido suas quotas pelo seu valor nominal, pelo que recebem a cédula plena, geral e irrevogável quitação das quotas cedidas, assumindo os sócios remanescentes todo ativo e passivo, ficando desta forma subrogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

Cláusula Quinta - O capital Social de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) divididos em 86.000 (oitenta e seis mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuídas entre os sócios quotistas

Sócios quotistas	N.º de quotas	Valor R\$
Margarete Rodrigues da Silva	81.000	81.000,00
Fábio Fernandes Silva	5.000	5.000,00
Totais	86.000	86.000,00

Cláusula Sexta - Retiram-se neste ato da sociedade a sócia **Simone Aparecida de Lima** e **Tony Rogério Pogoreski**, já qualificados.

Cláusula Sétima - Da Administração

A administração da sociedade caberá a sócia **Margarete Rodrigues da Silva**, já qualificada, ao que competirá, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, ficando dispensada da prestação de caução.

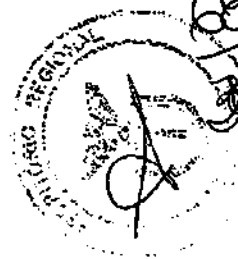
Cláusula Oitava - Do Desimpedimento dos Sócios

Declara os sócios e o administrador não estarem impedidos por lei especial e nem condenado ou enquerrelado sob efeitos da condenação, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Nona - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não colidirem com o presente instrumento.

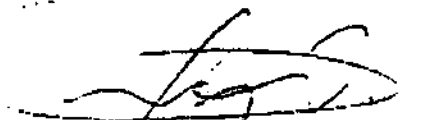
2
1125

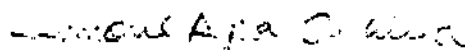
Somar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
CNPJ/MF N.º - 01.941.957/0001-03
Oitava Alteração Contratual

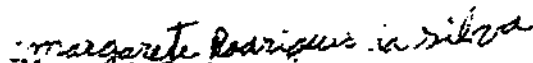


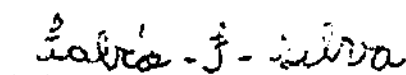
E por assim terem justas e contratado, datam e assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma

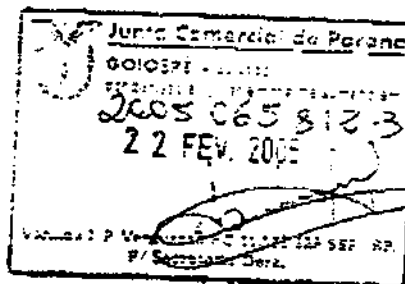
Maracá/PR, 09 de Fevereiro de 2005.


Tony Rogério Pogoreski


Simone Aparecida de Lima


Margarete Rodrigues da Silva


Fabio Fernandes Silva



ERTIFICO que nesta data faço carga dos
esentes autos, ao Advogado da parte,
R EUSTÁQUIO DE O. JUNIOR
ou fê.

Maringá 19/09/07

Rei. Mara Eliza Furlan Felão
Escrivã Designada

JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s):

☒ Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 20 de Set. de 2007



Marcos Antonio Piola
 Eustáquio de Oliveira Júnior
 Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
M A R I N G Á
Estado do Paraná;

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (LICC, art. 5º).

Autos nº 741/06

SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº01.941.957/0001-03, com sede localizada na Rodovia Osvaldo Pacheco Lacerda, km 02, nesta cidade e Comarca de Maringá,

por seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, com respeito e acatamento, a presença de Vossa Excelência, nos autos epígrafados, de **PEDIDO DE FALÊNCIA**, que lhe move **FORTY-MIL - IND. DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 54.447.305/0001-75, com sede localizada na Avenida Martins Júnior, nº 1.883, no Município e Comarca de Guarulhos, SP, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O,

fulcrando-se, para tanto, nos fatos e fundamentos jurídicos
adiante alinhados.

¹ Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob nº 13.574 e 26.255, respectivamente, com escritório profissional localizado na Rua Neo Alves Martins, 2.762, 3º andar, sala 36, CEP: 87.013-060, fone 0xx44-32276589, e-mail: piola@marinaga.com.br, na cidade e Comarca de Maringá, endereço onde recebem intimações.



70
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Junior
Advogados

1

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Pretende a Autora ver decretada a falência da empresa Requerida, em razão da pretensa impontualidade no pagamento do valor de **R\$15.000,00**, representado pela nota promissória nº 03/10, vencida em 10/11/02.

Aduz que não tendo sido liquidado o débito na data aprazada, presume-se sua insolvência, fato este que preexiste à declaração da falência.

Alega que o prazo prescricional do pedido formulado na inicial estava suspenso, tendo em vista que o título estava sustado judicialmente.

Afirma que o débito atualizado até a data da propositura da ação é de **R\$31.182,65.**, já incluídos honorários advocatícios de 10%, conforme planilha de fl. 6.

Com o merecido respeito a Autora a pretensão posta na inicial esbarra em fatos e fundamentos que convergem para a improcedência desta demanda, sobretudo porque não estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento do decreto falimentar.

2

PRELIMINARMENTE INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO FALIMENTAR FUNDADO EM LEI REVOGADA (DL 7.661/45) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Ao ingressar com pedido falimentar a Autora fundamentou-o no art. 1º do DL 7.661/45.

Ocorre, nobre julgador, que mencionado diploma legal foi revogado pela 11.101/05, publicada no DOU de 9.2.05, que deu nova redação ao Instituto da falência.

Percebe-se, portanto, que o pedido da Autora é inadmissível, pois fundado em lei revogada.

O artigo 295 do CPC prevê que:

A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;



71
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Já o parágrafo único, inciso III, do citado artigo, por sua vez, prevê que:

Considera-se inepta a petição inicial quando:

...

III

O pedido for juridicamente impossível;

No presente caso, o pedido falimentar é juridicamente impossível e, conseqüentemente, falta à Autora interesse de agir, eis que fundado em lei revogada.

De acordo com o entendimento de Moacyr Amaral Santos:

*"...Se o pedido funda-se em lesão causada por lei revogada, a cessação dos efeitos desta importa em desaparecimento do interesse de agir, por não mais necessária à atividade jurisdicional do Estado para tutela do direito reclamado."*²

A jurisprudência não destoa:

MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - OBRA, ADEMAIS, QUE SE SUSTENTA EM ALVARÁ MUNICIPAL CONCEDIDO COM BASE EM LEI REVOGADA - INADMISSIBILIDADE.³

Pede, portanto, seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido falimentar é pautado em legislação já revogada, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I, e parágrafo único, III, todos do CPC.

3

**PRELIMINARMENTE
DO PROTESTO IRREGULAR
AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR**

Não bastasse o fato da Autora ingressar com pedido falimentar com base em lei revogada, é preciso dizer ainda que o pedido inicial não reúne os requisitos necessários da nova LF para o seu deferimento, ou seja, para o decreto falimentar da Requerida.

² Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas, n. 128.

³ TJSP - Oitava Câmara Civil - Agravo Regimental nº 97.571-1, Rel.: Des. José Osório - 10/02/88, São Paulo.



72
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

De acordo com o inciso I, do art. 94, da LF, será decretada a falência do devedor que:

Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

O inciso VI, do art. 96, da nova LF, todavia, prevê que o decreto falimentar requerido pelo credor não será decretado se o devedor provar:

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

Como visto, a Autora fundamenta seu pedido de falência em título vencido e não pago, querendo fazer prova da impontualidade através do instrumento de protesto acostado aos autos.

No entanto, não há prova de que a Ré foi validamente notificada do respectivo protesto.

Isto é o que se depreende dos autos, ante a inexistência da qualificação do recebedor do AR fornecido pela EBCT, pessoa esta, inclusive, que a Autora desconhece.

Não cuidou a Autora, portanto, de provar que a Ré, efetivamente, foi notificada do protesto, sendo que tal ônus cabia à ela, pois a notificação válida do protesto é fato constitutivo do seu direito (CPC, 333, I).

É inadmissível admitir que o recebimento da notificação por fulano, cicrano ou beltrano pode suprir a previsão legal da empresa ser notificada dos protestos pela pessoa que realmente a representa.

Nesta marcha, é oportuno transcrever aqui alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

A falência, instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais.

*Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapre-
ciar o tema em recurso especial.⁴*

⁴ STJ, REsp. 157637/SC, Quarta Turma, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU: 13.10.1998, página 122, negrito e sublinhado.



73
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Também:

Sendo o protesto precedido de notificação, a regularidade dessa exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título, pedir-se falência.⁵

E ainda:

Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez.

Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências.⁶

Também os demais tribunais nacionais:

FALÊNCIA - PROTESTO IRREGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. *Em tema falimentar, para que se tenha como caracterizada a impontualidade do devedor, com vistas à decretação da quebra, de mister é que o protesto do título tenha sido extraído em estrita obediência ao rigorismo formalístico reclamado pela lei específica. Instrumento de protesto que não certifique a efetiva notificação da devedora, não contendo, assim, sequer a identificação de quem recebeu, em nome daquela, a respectiva notificação, e nem, ao menos, esclareça a forma notificatória utilizada, reveste-se de intensa irregularidade, desautorizando o êxito do pleito falencial, face a ausência de pressuposto essencial à constituição válida e regular da relação processual.⁷*

No mesmo sentido:

Instrumento de protesto irregular, que não preenche requisito legal, por não conter o nome da pessoa que recebeu a intimação, não se presta ao fim específico a que se destina e, por isso, não é suficiente para caracterizar a impontualidade do devedor, para efeito de decretação da falência. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, IV, c/c § 3.º, da Lei Adjetiva Civil.⁸

Vale destacar, também, o ensinamento do notável jurista SILVA PACHECO, em sua obra *Tratados das Exe-*

⁵ STJ, REsp. 109678/SC, Terceira Turma, Relator: Ministro Eduardo Ribeiro, DJU: 23.8.1999, página 120.

⁶ STJ, REsp. 172847/SC, Quarta Turma, Relator: Ministro Barros Monteiro, DJU: 24.5.1999, página 173.

⁷ TJSC, Ac 96.006212-2, Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador Trindade dos Santos, Julgado em 5.11.1996, negrito e sublinhado.

⁸ TJSC, AC 96.003284-3, Terceira Câmara Cível, Relator: Desembargador Wilson Guarany, j. em 10.12.1996.



74
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

cuções, Falências e Concordatas, quando lembra que o Juiz de Direito L. V. DE A. FRANCESCHINI deixou de decretar uma falência por falta da indicação de quem teria sido intimada.⁹

É entendimento, inclusive, do TJPR:

PEDIDO DE FALÊNCIA - APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO - INTIMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE APONTAMENTO EFETUADA ATRAVÉS DE PESSOA ESTRANHA ÀQUELAS VINCULADAS À EMPRESA - PESSOA NÃO IDENTIFICADA - PROTESTO IRREGULAR - IMPONTUALIDADE DESCARACTERIZADA PARA FINS DE PEDIDO DE FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA A DEVEDORA TOMADO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO CONTRA SI - SENTENÇA CORRETA - RECURSO IMPROVIDO.¹⁰

No mesmo sentido:

Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. apelação improvida.¹¹

ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - PROTESTO IRREGULAR - INTIMAÇÃO FEITA PELO CORREIO - RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO REPRESENTA A EMPRESA - IRREGULARIDADE QUE DEIXA DE CARACTERIZAR A IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR - DECISÃO CASSADA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR - AGRAVO PROVIDO. Para que o protesto seja válido, é mister que a intimação seja feita através de pessoa que represente a empresa devedora. Esta é a razão do contido no art. 10, § 1.º, da lei falimentar e art. 29, do dec. n.º 2.044 de 31/12/1908, que determina seja identificado o receptor da intimação, sob pena ficar descaracterizada a impontualidade do devedor.¹²

Por isso que o protesto não pode, ante a sua nulidade, ser admitido como elemento à caracterização do título falencial, pois está maculado por nulidade da notificação, já que inexistente prova de quem o assinou.

⁹ Repertório de Jurisprudência, volume I, página 104, n. 269.

¹⁰ TJPR, AC 0093304-2, Acórdão 18726, Comarca: Umuarama, Vara: 1.ª Vara Cível, Órgão Julgador: 3.ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Nerio Spessato Ferreira. Revisor: Desembargadora Regina Afonso Portes, DJ-PR: 5774, de 8.12.2000. Disponível no site: <http://www.tj.pr.gov.br>.

¹¹ TJPR, AC 85080200, Acórdão: 18274, 2.ª Câmara Cível, Relator: Des. Darcy Nasser de Melo, j. em 20.9.00.

¹² TJPR, AI 0080686-4, Acórdão 17601, 4.ª Câmara Cível, Relator: Des. Octávio Valeixo, j. em 9.8.00.



75
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

4

**PRELIMINARMENTE
DO PROTESTO IRREGULAR
NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO**

A exemplo da lei já revogada, a nova lei falimentar manteve também o entendimento (até porque se trata de pedido extremo que deve ser deferido somente em último caso), de que será irregular o protesto do título – não autorizando o decreto falimentar – se o representante legal da empresa não for intimado pessoalmente do protesto, formalidade esta que, inatendida, torna ineficaz o instrumento de protesto (vício).

É o caso dos autos.

Do instrumento de protesto (fl. 28) não consta a qualificação de quem recebeu a intimação; há somente certidão impressa do Oficial mencionando que intimou o devedor no dia 06/06/2006, através da carta registrada sob número 10605007, na pessoa do recebedor "Cristina F" e que por ela nada foi alegado.

De fato, pela empresa nada foi alegado quando da intimação, justamente porque o representante legal da empresa não recebeu o aviso de recebimento.

De acordo com a jurisprudência:

FALÊNCIA - PROTESTO IRREGULAR - PEDIDO DESACOLHIDO - O protesto cambial e o pedido de falência tem sido desvirtuado de suas finalidades legais, constituindo-se, não raro, meios coercitivos de pagamento. Pelos graves, efeitos que deles resultam, notadamente da quebra, impõe-se que os requisitos formais sejam rigorosamente observados. O protesto irregular do título cambial, de cujo instrumento não consta certidão de ter sido pessoalmente intimado o representante legal da devedora com endereço conhecido, nem juntado o aviso de recebimento na hipótese da intimação ter sido processada por via postal, não autoriza a decretação da falência.¹³

No mesmo sentido:

*Falência. Decretação com fundamento em título protestado irregularmente, sem intimação do devedor. Inadmissibilidade. Provimento do recurso. Protesto. Intimação para pagamento. Necessidade que ela seja pessoal. Requisito não observado na espécie. Fato que torna nulo o ato. A intimação do devedor, para pagamento pelo oficial do cartório de protesto, deve ser pessoal.*¹⁴

¹³ RT vol. 567, pág. 92.

¹⁴ RT 387/150.



76
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior

Advogados

COMERCIAL E PROCESSUAL - FALÊNCIA - FALTA DE PROVA DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA DEVEDORA - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - Constitui requisito indispensável à falência, a intimação do protesto, feita ao representante legal da devedora. Sem essa prova, a credora carece da respectiva ação.¹⁵

Como para a validade do protesto é indispensável que sejam preenchidas as exigências legais, sob pena de não servirem para demonstrar a impontualidade, quanto mais para alicerçar uma decretação de quebra, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente o pedido, ante a inexistência da prova da intimação pessoa do sócio.

5

AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECIAL

A certidão existente nos autos revela que o protesto foi lavrado por falta de pagamento, e a intimação da Requerida foi feita por aviso de recebimento (A.R).

Mas não foi a Ré intimada para fins específicos de falência!

Em se tratando de pedido de falência, emerge indispensável o protesto especial do título.

A Autora se lançou a buscar a quebra da Ré, mas não extraiu o protesto especial para fins falimentares, de modo a viabilizar sua malfadada pretensão.

Assim, para que pudesse prosperar o pedido de falência, com esteio no revogado art. 1º, do DL 7.661/45 ou no art. 94 da nova LF, faz-se necessário o protesto especial do título, como anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

O PROTESTO ESPECIAL É NECESSÁRIO NO PEDIDO DE FALÊNCIA (LEI DE FALÊNCIAS, ARTS. 10 E 11). O ART. 47, II, § 1º, DA LEI N. 7.357/85, NÃO SE APLICA À FALÊNCIA, MAS ÀS EXECUÇÕES POR FALTA DE PAGAMENTO DE CHEQUE, AJUIZADAS CONTRA ENDOSSANTE E AVALISTAS (RSTJ 10/392).¹⁶

Com relevo, ainda, para as decisões do Egrégio TJPR, cumpre invocar o seguinte julgado:

¹⁵ TJSC, AC 96.007341-8, Terceira Câmara Cível, Relator: Desembargador Amaral e Silva, Julgado em 19.11.1996.

¹⁶ CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, 24ª Edição, nota 1ª ao art. 10 da lei de falências, pág. 879.



77
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Os títulos não sujeitos a protesto também devem ser protestados para o fim de poder ser requerida a falência. Diferente, pois, esse protesto especial do protesto comum, uma vez que tem finalidade exclusiva de permitir e requerer a falência. Já o protesto comum, cujo objeto não se necessita declarar, serve ainda para constituir em mora o devedor, fazendo com que corram juros legais a partir de sua data (Manual de Direito Falimentar - J. C. SAMPAIO DE LACERDA - pág. 70).¹⁷

No mesmo sentido:

Para ensejar o pedido de falência do devedor, o título de crédito deve ser formalmente protestado. Havendo dúvida quanto à validade do protesto, não pode ser decretada a quebra do devedor.¹⁸

Recentemente, o TJRS se pronunciou:

APELAÇÃO - FALÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROTESTO ESPECIAL - NECESSIDADE. Para embasar pedido de falência, faz-se necessário o protesto especial do título executivo judicial. Apelo desprovido.¹⁹

No campo doutrinário, imperioso citar o inolvidável TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE:

A irregularidade do protesto especial, por se positivar no respectivo instrumento a falta do cumprimento de formalidades prescritas em lei, inutiliza-o, tornando-o impróprio para instruir o pedido de falência.²⁰

No mesmo sentido, ELIAS BEDRAN, em obra rara, assevera que:

Indiscutivelmente o protesto criado pela Lei Falimentar, em seu art. 10, § 1º, é de caráter especial e não se confunde, em princípio, com o da Lei nº 2.044.²¹

O artigo do Professor e Magistrado Paranaense, Dr. CLAYTON REIS, publicado na revista Paraná Judi-

¹⁷ TJPR, Apelação Cível nº 963/86, Acórdão nº 4.527, 1ª Câmara Cível, in Paraná Judiciário nº 21, pág. 108).

¹⁸ TJPR, Apelação nº 941/84, Acórdão 2.940, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. JORGE ANDRIGUETTO, in Paraná Judiciário, volume 15, pág. 164 - grifado e destacado.

¹⁹ TJRS, APC 599382496, 6ª C.Civ., Rel. Des. Juiz João Pedro Freire, J. 05.04.2000.

²⁰ Comentários à Lei de Falências, vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1948, pág. 111.

²¹ Falências e Concordatas no Direito Brasileiro, Comentário, Doutrina, Jurisprudência e Legislação, volume I, Editora Alba Ltda., Rio de Janeiro, 1.962, pág. 100.



78
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior

Advogados

ciário, nº 19, Editora Juruá, sob o título "O Protesto do Título na Falência", no tópico "4 - O Protesto Especial ou Falencial", pág. 13, conclui:

Assim, concluímos que o protesto falencial é requisito indispensável para legitimar o pedido de quebra. Há muito a jurisprudência vem se firmando na tese de que: "... o protesto, revestido das formalidades legais, é indispensável à decretação da falência porque constitui meio probatório necessário à demonstração de insolvência".

Outras decisões confirmam, na atualidade, a exigência do protesto especial apontada, como se denota: "Para requerer a do endossante de duplicata paga pelo sacado, não basta o protesto cambiário, mas impõe-se o protesto especial do art. 10 da Lei Falimentar, que caracteriza a impontualidade do devedor regressivo".

E, ainda dispõem as egrégias Cortes de Justiça: "Não é qualquer protesto de título que enseja o pedido de quebra. É necessário que o protesto seja tirado contra aquele cuja quebra é pedida, com sua intimação pessoal, para só assim, ficar configurada a impontualidade".

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recente decisão proclamou que: "Pedido de falência. Falta de protesto falencial, específico à propositura da ação".

Portanto, é assente e pacífico o entendimento jurisprudencial anterior e atual, da necessidade do protesto especial ou falencial, para o pedido de quebra do comerciante devedor.

É importante destacar que esse requisito não vem sendo observado. Os oficiais dos cartórios de protestos, com exceções, bem como os credores não observam a especificidade do protesto para legitimar o pedido de declaração de falência. Outrossim, poucos oficiais de protestos lançam os protestos falenciais em livros próprios, de conformidade com o estatuído pelo dispositivo legal mencionado.

Assim, o protesto especial é conditio sine qua non para ser conhecido o pedido de falência.

Ante o exposto, uma vez que o pedido não se apresenta instruído com o necessário protesto especial do título - para fins falimentares - deve o presente feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6

O CARÁTER DE COBRANÇA

Não olvidando a premissa maior da defesa, de que o instrumento de protesto não reúne os requisitos necessários para o deferimento do pedido falimentar, é preciso informar ainda que o procedimento adotado pela Autora



79
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior

Advogados

serve apenas para pressionar a Ré a pagar o débito representado na nota promissória.

Essa prática – a de utilizar-se do pedido de falência como forma de forçar empresas a cumprir obrigações – como é o caso, frise-se, vem se proliferando pelo país afora, querendo muitos credores utilizar o pedido extremo do direito comercial como meio de coação para o pagamento de débitos, muitos dos quais sem a mínima liquidez e certeza, como é o caso destes autos.

Inexiste qualquer interesse social na multiplicação das falências.

Note-se que a intenção da Autora não é outra se não utilizar o procedimento falimentar para obrigar a Ré ao pagamento de obrigação, numa clara medida de coação.

Tanto que não propôs o pedido de falência em relação aos demais títulos (01/10, 02/10, 04/10 a 10/10) justamente porque preferiu executá-los.

Outrossim, vale consignar que nossos tribunais vêm rejeitando pedidos de falência quando os mesmos tentam substituir o processo executório ou a ação ordinária de cobrança, querendo determinados credores utilizar a falência como meio de coação para o pagamento de dívida.

Sobre o assunto, inúmeras são as decisões dos tribunais pátrios:

FALÊNCIA

Pedido inicial que se desviou da função específica da Lei de Quebra envereda por outro caminho e busca comprovadamente cobrar o devedor, descaracterizando, por completo, o procedimento falimentar.²²

É entendimento já consolidado no STJ:

O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito.²³

²² TJSP, AC 109.338-4, SP, Rel. Juiz Des. Brenno Marcondes, J. 01.06.1999.

²³ STJ, REsp 136565, RS, 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 14.06.1999, pág. 198.




 Marcos Antonio Piola
 Eustáquio de Oliveira Júnior
 Advogados

Confira ainda o julgado abaixo (STJ) que serve como "luva" ao caso em desate:

FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO.

A falência, instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais.

Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapreciar o tema em recurso especial. Precedentes. Recurso não conhecido.²⁴

O Poder Judiciário não pode aceitar o desvirtuamento dos instrumentos processuais, bem como não se pode vulgarizar o pedido de quebra, desprezando as formalidades exigidas na Lei de Falências.

Infelizmente, a Autora escolheu caminho indistinto, objetivando evitar a discussão em torno da exigência e validade do crédito.

É caso, portanto, de indeferimento do pedido falimentar, ante o caráter de cobrança, até porque se trata de medida extrema, e totalmente desnecessária.

A propósito, o Min. ALIOMAR BALEEIRO, quando na ativa em nossa mais alta corte, proferiu lição, que ainda hoje é de uma atualidade impressionante, além de demonstrar o caráter equitativo e humano do i. prolator:

Não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego numa época em que todas as nações do mundo lutam, precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa nas populações.²⁵

Merece destaque novamente a excelente doutrina do Magistrado e Professor paranaense Dr. CLAYTON REIS onde se considera que:

A falência, destacamos, é instituto de capital importância na ordem jurídico-social. O uso deste instituto não pode

²⁴ STJ, REsp 157637, SC, 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 13.10.1998, pág. 122. No mesmo sentido, para não ser repetitivo, veja-se o REsp. 173.871/SC e 172.784/SC.

²⁵ RT 04/704



81
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

constituir motivo para "execuções forçadas" ou vinditas contra o devedor-comerciante. Para tanto, o formalismo da lei deve ser aplicado em sua integridade, sob pena de macular o seu objetivo maior.²⁶

Assim, Nobre Julgador, a decretação da quebra da Ré é medida precipitada, injusta e incompatível com a realidade dos fatos, posto que a cobrança é ilegítima, faltando, inclusive, o protesto regular e a identificação da pessoa que recebeu o aviso de protesto, requisito indispensável à propositura da ação.

Por todo o articulado, a Ré pede a Vossa Excelência, digne-se julgar totalmente improcedente o pedido de quebra, ante o seu caráter de cobrança.

7

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA INICIAL DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO FALIMENTAR

Na planilha de fls. 06 dos autos a Autora, de forma totalmente ilegal, inclui no resumo de débito 10% (dez por cento) de honorários advocatícios em favor do seu patrono, indicando-os, inclusive, no valor atribuído à causa.

Isto é ilegal, pois é dever do juiz atribuir a condenação dos honorários, que decorre do provimento jurisdicional, não podendo a parte, por iniciativa própria, incluí-la no demonstrativo de débito, pois o valor não é decorrente do título em discussão.

Segundo o mestre YUSSEF SAID CAHALI, na obra *Honorários advocatícios*, 3. ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 104-105:

"A condenação em honorários não é ex lege; o dever do juiz é que é efeito da incidência da regra jurídica cogente.

No momento em que o juiz se pronuncia sobre o conteúdo e a forma da ação, e se caracteriza, assim, a sucumbência, nasce, não desde logo, o direito do vencedor ao reembolso das despesas do processo, mas a obrigação do juiz de declarar quem deve arcar com as mesmas. O provimento a tal respeito é dever de ofício; se o juiz se omite de fazê-lo, o vencedor tem recurso, não necessariamente para obter a condenação da outra parte, mas a pronúncia a que está obrigado o juiz sobre aquelas despesas. Até esse momento, o vencedor ainda não tem direito a tais despesas, eis que tem apenas mera pretensão para obter um pro-

²⁶ Revista citada, vol. 43, pag. 75.



02
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

vimento a respeito; só com o provimento judicial nascem o direito e a obrigação pelas despesas. A sentença do juiz em relação às despesas é propriamente constitutiva. A sentença é sempre constitutiva no tocante à condenação em honorários, porque não certifica um direito existente aos mesmos, mas o constitui como direito, provendo-o, ao mesmo tempo, de executoriedade."

E segundo entendimento da jurisprudência do TJPR:

A condenação em honorários advocatícios não está adstrita a pedido da parte, sendo impositiva sua fixação pelo juiz em face do princípio da sucumbência e do disposto no Art. 20 caput do CPC.²⁷

De qualquer forma, ao incluir os honorários advocatícios na planilha de débito do título protestado a Autora acabou desvirtuando o pedido falencial, **já que o decreto falimentar deve ter origem em obrigação "líquida, materializada em título executivo protestado"**.

Ao exigir o pagamento de honorários no pedido final (fl. 4 - item 5) junto ao valor do título protestado, sob pena de quebra, a Autora descaracterizou o título hábil ao pedido falimentar, pois o débito exigido (R\$31.182,65) não representa apenas o título protestado.

Deve, portanto, ser julgada improcedente esta demanda, ante a descaracterização do pedido falencial, pela inclusão de honorários no pedido de depósito elisivo.

8

DOS ENCARGOS APLICADOS

Em relação aos encargos aplicados sobre o título, é preciso dizer que o termo inicial da correção monetária e juros não se confundem, devendo a primeira (correção monetária) incidir do vencimento da dívida e o segundo (juros) a partir da citação do devedor (artigo 405 do CC).

Destaca-se da jurisprudência:

Comprovada a existência da dívida e não tendo o devedor demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve ser acolhido o pedido inicial.

²⁷ TJPR, AC 0097165-1, (20131), 1ª C.Civ., Rel. Des. Conv. Airvaldo Stela Alves, DJPR. 06.08.2001.



Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

Correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida e os juros de mora somente a partir da citação.²⁸

AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. CASO CONCRETO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. *Na espécie, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, e a correção monetária a partir do vencimento.²⁹*

A ação monitória visa constituir título executivo judicial de nota promissória prescrita. Tratando-se de título de dívida líquida e certa, a correção monetária incide a partir do vencimento, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da lei n. 6.899/81. Recurso provido em parte.³⁰

É entendimento do TJPR:

É correta a sentença que fixou os juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data da elaboração dos cálculos, não se confundindo estes encargos com aqueles aplicados na planilha pela credora, e não impugnados de forma eficiente pela devedora.³¹

De forma idêntica, proclamou o STJ:

A orientação jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.³²

Nas dívidas de valor, existente prazo bilateralmente fixado para o pagamento, a verba de atualização faz-se devida a contar do vencimento da obrigação.³³

Desta forma, pede seja afastado o pedido da Autora, reconhecendo como termo inicial da correção monetária o vencimento do título e os juros devidos a partir da citação, data da juntada aos autos do mandado de citação por edital devidamente cumprido.

²⁸ TJSC, Ap. Cív. n. 99.016251-6, de Pinhalzinho, rel. Des. Cercato Padilha.

²⁹ TJRS, Ap. Cív. n. 70002381069, rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcellos.

³⁰ TJRS, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. n. 70000321398, rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 15.03.2000.

³¹ TJPR, AC 0305256-8, Curitiba, 10ª C.Cív., Rel. Des. Leonel Cunha, J. 09.03.2006.

³² REsp n. 89838/RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

³³ Ap. Cív. n. 97.000759-0, de Tangará.



84
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior
Advogados

9

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, à vista dos argumentos fáticos e jurídicos trazidos nesta peça, a Requerida respeitosamente impreca a Vossa Excelência digno-se:

- 1 → receber a presente contestação, diante de seu cabimento e tempestividade, intimando-se a Autora para, querendo, impugná-la no prazo legal;
- 2 → facultar a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, protestando especialmente pela tomada do depoimento pessoal do Autor, sob pena de confesso, ouvida de testemunhas, cujo rol será apresentado no momento processual oportuno, prova pericial, juntada posterior de documentos, além de outros meios aptos ao descortinamento dos pontos controvertidos da causa;
- 3 → ultrapassadas as fases naturais deste procedimento, pede a Vossa Excelência digno-se julgar improcedente o pedido de falência para o fim de, sucessivamente (289/CPC) ou cumulativamente (292/CPC):
 - 3.1 → como preliminar, reconhecer a inépcia da inicial, eis que o pedido falimentar é pautado em legislação já revogada, o que impede a sua apreciação, devendo o feito ser extinto, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I, e parágrafo único, III, todos do CPC;
 - 3.2 → como preliminar, reconhecer a nulidade do processo pelo fato do aviso do protesto ter sido recebido por terceiro desconhecido e sem qualificação, bem como pelo fato de não ter sido recebido na pessoa do sócio, conforme exposição contida nos itens 3 e 4 desta peça;
 - 3.3 → como preliminar, reconhecer a nulidade do processo por ausência de protesto especial, por ser requisito indispensável à propositura da demanda, conforme exposição contida no item 5 desta peça;
- 4 → pelo princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, o que se admite em atendimento ao princípio da eventualidade, no mérito, julgar igualmente improcedente o pedido de quebra da empresa Requerida, tendo em vista que:
 - 4.1 → a presente medida revela a verdadeira intenção da Requerente: caráter de cobrança, desvirtuando o instituto da falência para servir de instrumento coativo à cobrança da dívida, conforme exposto no item 6;
 - 4.2 → ao incluir os honorários advocatícios na planilha de débito do título protestado (fl. 6) a Autora a-



85
Marcos Antonio Piola
Eustáquio de Oliveira Júnior

Aduogados

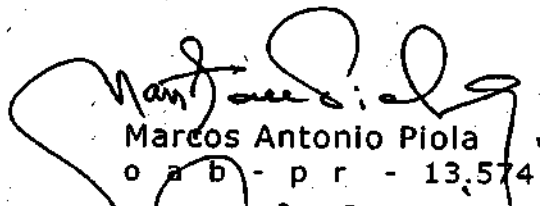
cabou por desvirtuar o pedido falencial, já que pede o pagamento de verba que não está sob efeitos do protesto e do pagamento do débito elisivo da falência;

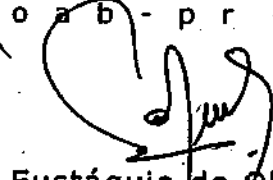
5 → julgada improcedente a presente demanda, condenar a Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, além de outros consectários legais que Vossa Excelência entender cabíveis,

6 → na remota hipótese de procedência do pedido, hipótese admitida para argumentar, pede seja reconhecido como termo inicial da correção monetária o vencimento do título e os juros de mora devidos a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.

PEDE-SE DEFERIMENTO.

MARINGÁ, 20 de setembro de 2007.


Marcos Antonio Piola
o a b - p r - 13.574


Eustáquio de Oliveira Júnior
o a b - p r - 26.255



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça no 007465, de 05/10/2007, páginas no 332 a 336. Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 11 de outubro (INCLUSIVE).

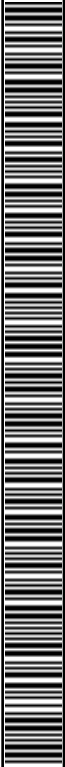
Maringá, 05 de Outubro de 2007.

Bel. Mara E. Furlan Felao

Relação no 0027/2007

112. PEDIDO DE FALÊNCIA-741/2006-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. HELDER CURY RICCIARDI-.

RELAÇÃO
Nº 0027/2007
112. PEDIDO DE FALÊNCIA-741/2006-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Adv. HELDER CURY RICCIARDI-.



1. The first step in the investigation of a case is to determine the nature of the complaint. This is done by interviewing the complainant and any witnesses. 2. The second step is to gather evidence. This includes obtaining documents, photographs, and other physical evidence. It also involves interviewing other witnesses and conducting a physical inspection of the scene. 3. The third step is to analyze the evidence. This involves identifying the facts of the case and determining the legal issues involved. It also includes consulting with legal counsel and conducting research on applicable laws. 4. The fourth step is to prepare a report. This report should contain a clear and concise summary of the facts of the case, the evidence gathered, and the conclusions reached. It should also include recommendations for further action. 5. The fifth step is to present the report to the appropriate authority. This may be the police, a prosecutor, or a court. The report should be presented in a professional and organized manner.	6. The sixth step is to follow up on the case. This involves monitoring the progress of the investigation and ensuring that all necessary steps are taken. It also includes keeping the complainant informed of the status of the case. 7. The seventh step is to provide feedback to the complainant. This involves explaining the results of the investigation and any actions that have been taken. It also includes providing information on how to file a complaint in the future. 8. The eighth step is to maintain records of the case. This includes keeping a file on the case and updating it as new information is received. It also involves archiving the report and other documents. 9. The ninth step is to review the case. This involves evaluating the effectiveness of the investigation and identifying areas for improvement. It also includes conducting a post-mortem analysis of the case. 10. The tenth step is to disseminate information. This involves sharing the results of the investigation with the public and other law enforcement agencies. It also includes providing training to officers on how to handle similar cases.
---	--

1. What is the purpose of the study?

[illegible][illegible]

JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (o-s):

☒ Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 15 de 10 de 2007



JÃO

RICCIARDI & ASSOCIADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

87
VJ

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª
Vara Cível da Comarca de Maringá - PR

Processo nº 741/2006

PROJUDI DA VARA CÍVEL 15-05/2007 17:00 00000412

R.27

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
LTDA., por seu procurador, nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA**
proposto contra **SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS**
LTDA., consoante r.despacho fls., vem se manifestar sobre a
CONTESTAÇÃO apresentada, nos seguintes termos:



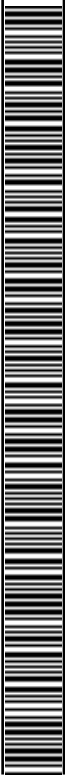
1.0 - DOS FATOS E DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

1.1- Trata-se de pedido de falência onde a Requerente é credora da Requerida pela importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representada pela nota promissória n.º 03/10, com vencimento em 10/11/2002, devidamente protestada, cujos originais foram anexados à inicial.

Foi ainda esclarecido na inicial, que estava suspenso os efeitos da prescrição do título de crédito, tendo em vista a Requerida ter sustado judicialmente o mesmo, documentos n.º 03 à 06.

Determinada a citação da mesma, restou infrutífera a pessoal, em razão da não localização dos sócios da Requerida, sendo determinada a citação por edital da mesma.

Surpreendentemente, a Requerida apresentou contestação alegando somente matérias preliminares, cujas alegações são rebatidas nos tópicos abaixo.



Porém antes de adentrarmos à manifestação à contestação, deve a mesma ser desentranhada ante a sua intempestividade. Vejamos:

Foi a Requerida citada por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

A 1ª publicação foi realizada em 14 de agosto de 2007, dessa forma, seu prazo findava-se em 13 de setembro de 2007.

A contestação fora protocolada somente aos 20 de setembro de 2007, estando dessa forma fora de prazo.

Dessa forma, tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada, vem requerer seu desentranhamento.

Caso esse não seja o entendimento de V.Exa., passa a contestar as preliminares argüidas.

2.0 - PEDIDO FALIMENTAR FUNDADO EM LEI REVOGADA

2.1- Quanto a alegação de que a petição inicial é inepta, ante a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da



mesma estar fundada em legislação já revogada é de todo improcedente.

90
[assinatura]

Realmente consta no preâmbulo da petição inicial a base legal do Decreto Lei 7661/45, porém é evidente o erro material ocorrido (ou melhor dizendo o erro de digitação), pois o pedido está corretamente adaptado a nova Lei de Falências.

Assim sendo deve ser afastada a preliminar argüida pela Requerida, em razão do pedido estar fundado no disposto da Nova Lei de Falências e em razão de ter sido possível a apresentação da contestação.

3.0 - DO PROTESTO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE IDENTIFICADOR DO RECEBEDOR E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO

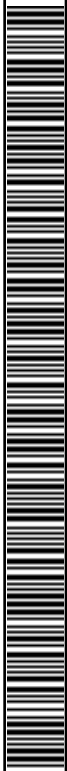
3.1- Alega a Requerida ser o protesto irregular, em razão de não haver identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, bem como por não ter sido seu sócio intimado pessoalmente da notificação.

Nada consta na Nova Lei de Falências de que deve ser anexado aos autos, a prova de quem recebeu o protesto.

Dispõe o artigo 94, inciso I, parágrafo 3º da Nova lei de Falências:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[assinatura]



I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei....

Em referência aos argumentos consistentes na deficiência da intimação do protesto cambiais e, conseqüência disso, na apregoada carência de título executivo a aparelhar o pleito falencial razão alguma assiste à Requerida, a teor da Lei de Protesto de Títulos de Crédito, Lei nº 9.492 de 10/09/97, em seu artigo 14, assim esclarece sobre o tema:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

Parágrafo 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

Parágrafo 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número de protocolo e valor a ser pago.

92
[assinatura]

João Roberto Parizatto, em sua obra "Nova Lei de Protesto de Títulos de Crédito, Editora de Direito, pág. 40 assim elucida:

"A intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelionato de Protesto (praxe utilizada em cidades menores), ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR), caso se faça a intimação por correio ou documento equivalente.

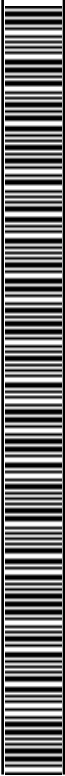
É, pois, possível a intimação do protesto através de via postal, desde que enviado com AR (aviso de recebimento), para que fique assegurado a comprovação da efetiva intimação do devedor.

Contenta-se o dispositivo legal com a entrega da intimação no endereço do devedor, não sendo necessária a entrega dessa ao próprio. Tal hipótese assemelha-se à regra do art. 8º, II da Lei nº 6.830, de 22-9-80, que trata da Execução Fiscal, ao contrário do art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que exige a entrega em mãos próprias do destinatário." (grifou-se)

3.2- Conforme se constata nos autos, o endereço constante da certidão do Cartório de Protestos, coincide com o endereço da sede do estabelecimento da Requerida, declinado em sua contestação.

Portanto, tendo sido lavrados os protestos sem que houvesse qualquer manifestação contrária da Requerida, não

[assinatura]



obstante a intimação ter sido feita no endereço de sua sede, não há que serem acolhidas suas frágeis alegações.

93
[assinatura]

O culto Procurador de Justiça, Dr. Celso Tiberê Rodrigues Lobato, de maneira pontual e precisa, enfocou o tema posto em discussão, razão pela qual, visando a evitar tautologia, transcrevemos seu parecer:

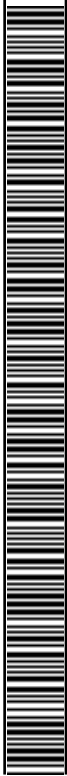
No caso presente, a empresa ré alegou em defesa falta de requisito formal do protesto. Ocorre que a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil competia a ela o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, requerendo ao juízo que a autora trouxesse aos autos o aviso de recebimento, já que a intimação do protesto ocorreu mediante carta registrada (folhas 11/14).

Assim, meras alegações de irregularidade do protesto não tem o condão de desvirtuar a prova da Impontualidade, pois o notário tem fé pública presumida até que a parte alegue o contrário, mediante prova cabal de que o ato não revestiu da forma prescrita em lei, o que não ocorreu na espécie.

O protesto de título é atualmente regulamentado pela Lei 9492/97, que em seu artigo 1º o conceitua como sendo **"o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência da obrigação originada em títulos e outros documentos de crédito."**

3.3- Ainda, cabe ressaltar que a certidão do Sr. Oficial lançada no instrumento de protesto apresentado, goza de fé pública. Dessa feita, presume-se feita a intimação à devedora, conforme atestado pelo Oficial.

[assinatura]



Quanto a fé pública, o culto Procurador de Justiça, Dr. Celso Tiberê Rodrigues Lobato, de maneira pontual e precisa, enfocou o tema posto em discussão, razão pela qual, visando a evitar tautologia, transcrevemos seu parecer:

No caso presente, a empresa ré alegou em defesa falta de requisito formal do protesto. Ocorre que a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil competia a ela o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, requerendo ao juízo que a autora trouxesse aos autos o aviso de recebimento, já que a intimação do protesto ocorreu mediante carta registrada (folhas 11/14).

Assim, meras alegações de irregularidade do protesto não tem o condão de desvirtuar a prova da impontualidade, pois o notário tem fé pública presumida até que a parte alegue o contrário, mediante prova cabal de que o ato não revestiu da forma prescrita em lei, o que não ocorreu na espécie.

Ainda, sobre fé pública:

Os documentos de dívida mercantil ou de serviços comprovam o compromisso entre o credor e o devedor. **Em hipótese de não-pagamento está legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Com isso fica caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade à seus efeitos.**

95
UM

Na verdade, segundo ensina o mestre Walter Ceneviva, **"as atribuições do notário decorrem da necessidade de investir uma pessoa de fé pública, para que os atos praticados por ela ou com a sanção dela se revistam de tais características, que passem a ter aptidão plena para a produção de efeitos jurídicos, provando efetivamente a existência do direito a que se refiram".**(Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (lei 8.935/94), 2.ed. ampli. São Paulo:Saraiva, 1999, p. 22.)

Ainda, para o renomado autor, **"o notário é a ponte entre a lei e a declaração, a qual, sob o preceito de que os pactos são obrigatórios, cria a normatividade própria do contrato por instrumento público, determinando os fins visados pelos contratantes".** (Op. cit., p.22)

Nesse sentido, o tabelião de protesto realiza a interpretação e o exame do título a ele apresentado, verificando se ele está em conformidade com a lei e se está apto para configurar o descumprimento de uma obrigação. Logo, o notário atribui autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, garantidos pelo protesto.

O conceito talvez mais completo de ata notarial foi o formulado por José Antonio Escartin Ipiens. Para ele, *a ata notarial é o instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um*

R



fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução. (El Acta Notarial de Presencia en el Proceso. Revista del Notariado n. 399, p. 176 apud Tratado de Derecho Notarial, Registral e Inmobiliario, Cristina Noemi Armela, p. 957.)

96
VH

Como bem expõe Alberto Bittencourt Cotrim Netto, em trabalho publicado nos Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro, em 1974, menciona com muita propriedade a lição de Oscar Vallejo Yañez (Revista Notarial, vol. 808, 1973, p. 639 e ss. Órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires. In Anais do 3o Congresso Notaria Brasileiro, p. 69 e ss.), no qual trata da ata notarial e explica a natureza do poder notarial certificante, destacando-se o seguinte trecho: "O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma Gatán, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova pré-constituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la".





O mesmo autor peruano (Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro, p. 70), quando menciona a natureza da ata notarial, afirma que, quando o notário *"constata, verifica, escuta, vê, observa"*, salva futuros vazios e fotografa a verdade, constituindo, sua afirmação traduzida em um papel, um documento público perfeito: *"Quero dar a maior importância às atas notariais, como instrumento público em sua mais alta validade; têm mais simplicidade que o instrumento formal, vale como a escritura propriamente dita, e há de servir em juízo, na oportunidade de se estabelecerem os direitos, de se abreviarem procedimentos de partagem, e de outros trâmites relacionados com as pretensões de quem tem o justo direito, muitas vezes, aliás, turvado no seu aspecto de verdade. As atas notariais, conforme o direito espanhol, têm por objeto a comprovação e fixação de fatos notórios, sobre os quais poderão ser fundados e declarados direitos e qualidades com transcendência jurídica"*.

Ainda, aduz o art. 364, Código de Processo Civil Brasileiro que diz:

"O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão ou o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Também as jurisprudências são pacíficas sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.
IRREGULARIDADE DO PROTESTO. FÉ PÚBLICA DO
OFICIAL.

O Oficial do Cartório de Protesto detém fé pública que se mantém incólume até que efetiva prova em contrário demonstre que ela mereça ser desprestigiada.

A mera alegação de irregularidade no protesto não serve para desmerecer esse ato e nem obstar os efeitos que dele são extraídos.

Agravo improvido.

(AGI n.º 2004.00.2.003301-9 - TJDF)

PEDIDO DE FALÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA COMPROVE O REQUERENTE A REGULARIDADE DOS PROTESTOS, IN CASU O EFETIVO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA PELO OFICIAL DO PROTESTO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. RECURSO PROVIDO.

Requerida a falência da agravada, com fundamento na sua impontualidade, eis que não quitou no prazo título executivo regularmente protestado, não se mostra escorreita a decisão que exige do requerente comprovação dos recebimentos das intimações realizadas pelo Oficial do protesto que certificou o fato, sendo certo que goza de fé pública. (AGI n.º 2002.00.2.003028-7 - TJDF)

3.4- Dessa forma, tendo o oficial de protesto fé pública, não há que se falar em irregularidade do protesto.

4.0 – PROTESTO ESPECIAL

4.1- Ainda alega a Requerida que há irregularidade no protesto em razão de não ter sido o mesmo com fins falimentares, não bastando o protesto comum do título.

Ocorre que a esse respeito, pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o protesto especial de títulos de crédito sujeitos a protesto comum para instruir processo de falência. É o que restou assentado no julgamento, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n. 248.143-PR, assim como pela Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial n. 245.648-SP, cuja ementa transcreve-se:

"FALÊNCIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

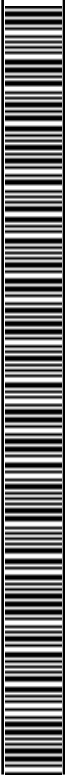
- A duplicata de prestação de serviços, uma vez satisfeitos os requisitos previstos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes.

- Desnecessidade do protesto especial a que alude o art. 10 da Lei de Falências.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 245.648/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 04.10.2004 p. 302)

No mesmo sentido colhem-se diversos outros precedentes, igualmente oriundos do Superior Tribunal de



Justiça, dentre eles: REsp n 237.419-PR, DJ 01.07.2004; REsp 203.791/MG, DJ 28.06.1999; e REsp 74.847/SP, DJ 02.06.1997).

100
UP

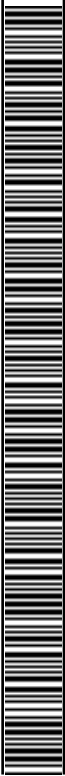
Idêntico entendimento colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. CHEQUE. TÍTULO TARDIAMENTE APRESENTADO AO SACADO, MAS SUSCETÍVEL DE EXECUÇÃO. PROTESTO COMUM. DISPENSA DO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REMETIDA PELA ECT. AGRAVO DESPROVIDO.

A apresentação tardia do cheque ao sacado não lhe impede a execução contra o emitente, se ainda não prescrita a ação cambial. Para o requerimento da falência fundada em cheque basta o protesto comum, dispensado o especial. Válido é o protesto, se para a sua lavratura se procedeu a intimação regular do devedor por carta enviada pela ECT, entregue no endereço certo." (Agravo n. 1.0024.04.327043-8/001, relator desembargador MACIEL PEREIRA, publicado em 03.02.2006)

Certo é que se torna necessário o protesto especial apenas para os títulos não sujeitos a protesto cambial. Quanto a estes, o protesto comum é suficiente para demonstrar a impontualidade do devedor e está hábil à instauração do processo de falência.

R



A propósito, Pontes de Miranda, citado
por Rubens Requião, leciona:

101
UM

"Os títulos cambiários e os cambiariformes estão subordinados a protesto, de modo que seria supérfluo o protesto especial, para constar do registro especial" (Curso de Direito Falimentar. Vol. I, 1995, p; 195).

5.0 - O PROCEDIMENTO ADOTADO

5.1- A Requerida alega que o pedido de falência não é meio hábil para ação de cobrança, e que na verdade esse é o intuito da Requerente.

Ainda diz que sua alegação tanto é verdade que não propôs pedido de falência em relação aos demais títulos, preferindo executá-los, o que não é verdade, posto que nenhuma execução existe contra a Requerida com relação a esses títulos.

Para o deferimento do pedido calcado na impontualidade, nada mais exige a lei senão a prova da inadimplência de obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva, advindo daí a necessidade de protesto, valendo anotar, ainda, que descabe ao juízo, preenchidos os postulados, perquirir da pertinência de tal medida, porquanto vige o Princípio do Dispositivo.





Ora, os autos dão conta do preenchimento de tais postulados, porquanto apresenta a Requerente nota promissória vencida e protestada.

102
U.P.

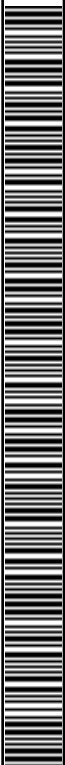
A existência de título com força executiva não pago no vencimento faz presumir o estado de insolvência e, em não havendo pagamento, forma de elisão da falência, a toda evidência, encontra esteio legal o postulado na peça póstica, devendo, então, ser decretada a falência da requerida.

A Requerente fulcrou seu pedido na impontualidade não sendo possível, frente a tal comprovação, se impor requisitos outros a quem detém crédito passível de ensejar pedido de falência, cumprindo anotar que, de acordo com pertinente ensinamento de Rubens Requião, **'sob o ponto de vista do credor, a falência, embora uma execução extraordinária e coletiva, constitui um meio de obter a cobrança de seu crédito'** (Curso de Direito Falimentar, vol. I, nº 15, p. 33, 17ª edição, 1998).

No trilha:

PEDIDO DE FALÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. DÍVIDA DE PEQUENA MONTA. PROTESTO REGULAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. Não compete ao magistrado indeferir liminarmente pedido de falência, visto que o pedido encontra respaldo legal na Lei de Falências. Valor irrisório da dívida não constitui razão para tal decisão. O credor tem a faculdade de optar ou pela execução, ou pela ação falimentar, não competindo ao

[Assinatura]



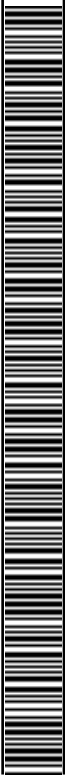
magistrado decidir qual interesse mais ao sistema e qual traz conseqüências menos gravosas. Apelo provido para desconstituir a sentença a determinar a baixa dos autos a origem. (Apelação Cível nº 599370202, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. em 20/12/2000)

103
UJ

Assim sendo, resulta claro o fato de que é o credor quem pode optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, pois o pedido de falência constitui ação, represso, com previsão legal, que oportuniza ao credor o requerimento de elisão da falência ou de oferecimento de contestação e se os requisitos legais são observados e a inicial está conforme com a legislação extravagante.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO.

TENDO A AUTORA FORMULADO PEDIDO DE FALÊNCIA COM FULCRO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, NÃO HÁ FALAR EM COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA QUE NA ESPÉCIE, ANTE A ANEXAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO VENCIDO E PROTESTADO, É PRESUMIDO. ADEMAIS DISSO, O PEDIDO DE FALÊNCIA, EM FACE DE SUA NATUREZA, IMPLICITAMENTE CONTEMPLA PEDIDO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA, CABENDO AO CREDOR, QUANDO MUNIDO DE DOCUMENTOS HÁBEIS, A FACULDADE DE OPTAR PELA VIA EXECUTIVA OU PELO PEDIDO DE QUEBRA. NESSE CONTEXTO, A INÉPCIA DA INICIAL SE AFIGURA



**PROVIMENTO DE IMPOSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO, POIS,
A FIM DE QUE SEJA DECLARADA, DEMANDA OBEDIÊNCIA
RESTRITA AOS TERMOS DO INCISO I E DO PARÁGRAFO
ÚNICO, AMBOS DO ARTIGO 295 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

**APELO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008071698, 5ª
CAMARA CIVEL TJRS)**

Em verdade, são, pois, manifestamente distintas as razões pelas quais o decreto falimentar pode vir a ser perfectibilizado, valendo consignar que, como logra ocorrer na espécie em exame, para o deferimento do pedido calcado na impontualidade, nada mais exige a lei senão a prova da inadimplência de obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva, sendo, por essa razão, necessário o protesto.

5.2 - Mister salientar que não houve abuso de direito ou desvio da função do instituto da falência, pois diante da impontualidade no pagamento da dívida, a Requerente exerceu um direito que lhe assistia ao ajuizar o pedido de falência da empresa Requerida.

O fato é que, com efeito, o pedido de falência constitui ação, com previsão legal, que oportuniza ao credor o requerimento de elisão da falência ou de oferecimento de contestação e se os requisitos legais são observados e a inicial está conforme com a legislação extravagante, descabida é a inteligência lavrada no sentido de

que todo e qualquer pedido de falência deve ser antecedido por demanda judicial de execução ou de cobrança ordinária.

105
✓

'.. mais grave que a opção, do credor, pelo procedimento mais gravoso à ré, é a atitude desta de não pagar suas dívidas, mesmo após devidamente protestado o título que a representa. N'outras palavras, é o devedor inadimplente, impontual e confesso – porque nunca negou o débito e tampouco afastou a impontualidade comprovada pelo protesto que não pode ver seu proceder, contrário ao direito, ser premiado pelo Judiciário, máxime porque dele a credora está a exigir somente o que lhe é de direito, para fugir ao empobrecimento sem causa...' (Apelação Cível n.º 596 203 869, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, j. 19.12.96, Relator Desembargador Luiz Gonzaga Pila Hofmeister).

Rubens Requião, em sua obra "Curso de Direito Falimentar, Editora Saraiva, ano 1975, 1º/55", discorrendo sobre o tema "insolvência" nos ensina que:

**"A insolvência é um fato, que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. Solvente é quem usou do crédito e está em condições de solver as obrigações contraídas...
...O estado de insolvência pode ser confessado ou presumido por atos que exteriorizem a ruína da empresa."**





Luiz Tzirulnik em sua obra "Direito Falimentar", pág. 30, assim define o que vem a ser insolvência e impontualidade:

106
JF

"Impontualidade é o não pagamento de obrigação líquida e certa na data de seu vencimento. Entende-se por obrigação líquida aquela que é certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto, conforme disposto no art. 1.533 do Código Civil brasileiro. Em outras palavras, a impontualidade é uma manifestação, um sintoma exterior de um estado geral de impotência patrimonial do comerciante para fazer frente, pelos meios normais, às suas obrigações líquidas e vencidas.

Insolvência é o estado de um comerciante que não solve suas obrigações, em consequência de um quadro geral de impotência patrimonial."

No presente caso a obrigação é líquida e o título legitima a ação executiva, preenchidos estão, portanto, os requisitos para justificar o pedido de quebra instruído com prova da impontualidade.

Provada está a insolvência Requerida, devendo ser punida com o decreto falimentar.

[Assinatura]



6.0 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA INICIAL

107
[Assinatura]

6.1- Alega a Requerida que a Requerente ao incluir os honorários advocatícios na planilha anexada à inicial, descaracterizou o pedido falencial.

Em nada alterou a liquidez do título o acréscimo dos honorários advocatícios.

Ademais, bastaria a Requerida ter elidido o pedido de falência com o depósito do valor do título corrigido, descontando-se os honorários.

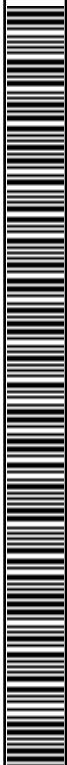
7.0 – DOS ENCARGOS APLICADOS

7.1- Alega ainda a Requerida que a correção monetária deve incidir sobre o vencimento do título e os juros somente a partir da citação.

Ledo engano da Requerida, pois a mora da Requerida caracterizou-se desde a data do vencimento e não apenas a partir da citação. Por outro lado, caracterizada a mora do devedor, constitui-se também o evento danoso em prejuízo do credor.

Acrescente-se que neste caso não se faz necessária a citação válida do devedor, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, para sua constituição em mora.

[Assinatura]





A nota promissória é título representativo de obrigação líquida, certa e exigível. A mora constituiu-se desde a data do vencimento sem o efetivo pagamento. Desta forma, a constituição em mora a partir da citação só seria admissível se o título estivesse prescrito executivamente, o que não se verifica no caso concreto.

Portanto, os juros de mora são devidos a partir do vencimento da nota promissória dotada de força executiva, pois suficiente para caracterizar a mora do devedor e o dano ao credor.

Neste sentido colacionam-se o que segue:

Apelação cível n. 2004.013308-1, de Criciúma, rel. Desa. Salete Silva Sommariva, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07.07.2005:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -NOTA PROMISSÓRIA - DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO INCOMPLETO - INOCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO DA CÁRTULA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(...) Tratando-se de título de crédito, os juros moratórios são contados do vencimento do débito, ou seja, da data de vencimento constante na cártula."



Apelação Cível n. 99.013116-5, de Criciúma, rel. Des. Trindade dos Santos, Quarta Câmara Civil, j. 05.04.2001:

"EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOCIETÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO, ENTRETANTO, OCORRENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EQUÍVOCO, AINDA QUE EM PEQUENA PARTE, DETECTADO PERICIALMENTE. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO TIPIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CODECON. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EQUÍVOCO, AINDA QUE EM PEQUENA PARTE, DETECTADO PERICIALMENTE. JUROS LEGAIS. MARCO INICIAL DE APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA MÍNIMA POR PARTE DOS EXEQUENTES. APLICAÇÃO DO ART. 21, PAR. ÚNICO DO CPC. REDUÇÃO DO PERCENTAUL. INSURGÊNCIA RECURSAL ACOLHIDA EM PARTE. (...) Os juros moratórios, nas obrigações para as quais estipulam as partes prazo para o respectivo pagamento, fluem a partir da data do vencimento ajustado, em razão da incidência da regra dies interpellat pro homine, subsidiada, no direito pátrio, no art. 960, 1ª parte, do Código Civil."

Sobre o tema o Superior Tribunal de
Justiça
decidiu:

REsp n. 219.956/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,
Terceira Turma, j. 17.02.2000, DJ 27.03.2000, p. 98:

"Execução de título extrajudicial. Contradição. **Juros moratórios.** **Precedentes.**

(...) 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, o termo inicial dos juros moratórios é a data do vencimento do título."

REsp n. 172.790/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 15.06.1999, DJ 16.08.1999, p. 74:

"DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TRIPPLICATAS, JUROS. DISCIPLINA LEGAL. JUROS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE. DOBRO DA TAXA LEGAL. CC, ARTS. 1.062 E 1.262. LEI DE USURA. FLUÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O limite legal previsto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, c/c 1.062 do Código Civil, permite a pactuação de juros moratórios em 12% ao ano, ou 1% ao mês, em títulos cambiariformes, sendo a sua cobrança devida desde o vencimento até o efetivo pagamento."

8.0 - DA CONFISSÃO DA AÇÃO

6.1- Dessa forma, entendemos que a Requerida confessou o débito existente junto a Requerente.

Em nenhum momento alegou a Requerida que não devia, ao contrário, simplesmente "deve, não nega e não paga."

Se esta prática for correta e o Judiciário nada fizer, os inadimplentes serão premiados a cada dia.



Dispõem os artigos 348 e 353 do CPC:

“Art. 348 – Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.”

“Art. 353 – A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial.....”

Nelson Nery Júnior, na obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 773, ensina:

“Confissão é meio de prova, capaz de levar o julgador a formar opinião sobre o que está para o seu julgamento. É diferente do reconhecimento jurídico do pedido, este sim, muito mais amplo e também de evidente natureza negocial, cuja consequência é a extinção do processo com o julgamento do mérito (CPC, 269, II), não se caracterizando como meio de prova. O objeto da confissão são os fatos capazes, eventualmente de dar procedência ao pedido da parte contrária. Ao confessar um fato, a parte pode pretender simplesmente que o reconhecimento de sua veracidade favoreça também seu interesse. O objeto do reconhecimento é o próprio direito, pleiteado pelo autor.”



A jurisprudência dos nossos Tribunais é clara quanto a validade da confissão:

112
UM

“A confissão vale pela sinceridade com que é feita ou pela verdade nela contida, desde que corroborada por outros elementos de prova.” (RTJ 88/371)

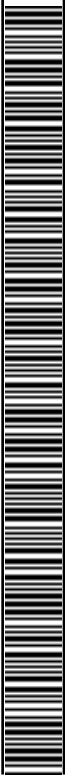
A confissão é o reconhecimento que uma parte faz da veracidade de um ou mais fatos que lhe são desfavoráveis e foram afirmados pela parte contrária.

Não é a confissão uma declaração de vontade, e sim declaração de ciência. A parte, ao confessar determinado fato, tem por único objetivo reconhecê-lo como verdadeiro e certificar o que existe.

A confissão se apresenta, por isso, como prova. E assim também a qualifica o Código de Processo Civil, pois a inclui no título VIII do Livro I, capítulo VI, que tem a seguinte rubrica: *Das provas*. Além disso, não há, no direito brasileiro, nenhum dispositivo, como acontece em outras legislações, que dê à confissão a qualidade de prova plena e as "conseqüentes limitações à faculdade do juiz de apreciar livremente essa prova, juntamente com as outras existentes nos autos".

Isso significa que a parte que confessa não pode querer que o juiz aceite como verdadeiro o fato que confessou, fixando-se, de vez, no processo, como indiscutível, o fato confessado.





A confissão, como bem salienta CARNEL, é um testemunho qualificado, quer em relação ao sujeito que o presta, como no tocante ao objeto sobre o qual recai. Ela é qualificada do ponto de vista objetivo porque recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa; e do ponto de vista subjetivo, porque provém da parte, e não de terceiro.

113
UP

Só a parte em pessoa é quem pode fazer a confissão. Ou então por intermédio de representante com poderes especiais expressos. No direito brasileiro, regra legal existe de que a confissão deve ser da parte. Apenas "a confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais" (art. 349. parágrafo único CPC).

Mas o mandatário com poderes expressos para confessar é mais um nunctus do que um representante, pois a declaração que faz em juízo já se encontra praticamente feita pela parte na procuração especial. O procurador apenas a refere em juízo, nos termos e na medida em que o mandato lhe autoriza.

Apesar de simples prova, a confissão se torna irretratável por ser uma declaração de ciência a que "a lei atribui a preclusão do direito da parte confitente de emitir posteriormente declarações em sentido contrário", isto é de retratar-se no processo.

Tal preclusão, portanto, "devido ao propósito do legislador de abreviar e simplificar o processo, confere a esta prova um caráter especial" (CIIIOVENDA e UEBMAN, ob. cit., vol. 111, p. 146).



114
UH

9.0 – DO PEDIDO

9.1- Inicialmente requer o desentranhamento da contestação apresentada tendo em vista sua intempestividade.

9.2- Ao final, estando presentes as condições e os pressupostos da ação falimentar, valendo apontar que, acaso a empresa devedora não estivesse obrigada, poderia e deveria ter argüido matéria relevante de direito, ou ainda, se, de outro modo, não estivesse em estado de insolvência, deveria ter efetuado o competente depósito elisivo, passando, daí sim, a discutir a legitimidade da cobrança ou a importância que os títulos consubstanciam, outro não pode ser o provimento judicial senão aquele que decreta a falência.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e,

[Assinatura]



caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

115


9.2- Do exposto, facilmente se depreende cumprir ao devedor, a uma, depositar a monta correspondente para a partir disso discutir tanto a legitimidade como o montante do crédito anunciado e, a duas, em tendo alegado matéria relevante, pedir ao juízo a concessão de prazo para produzir defesa hábil.

Entretanto, no caso em tela, além de não efetuar o já tão referido depósito elisivo, não veio a demandada sequer a requerer o deferimento do prazo antes mencionado, importando observar que, a teor do artigo 96 da Lei Falimentar, nem ao menos fora referida matéria relevante (falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação ou do título, pagamento da dívida (após o protesto do título e antes do decreto de falência), requerimento de concordata preventiva anterior à citação, depósito judicial, cessação do exercício do comércio há mais de 02 anos, outro motivo capaz de extinguir ou suspender o cumprimento da obrigação), com o que, ainda que tivesse atentado para tal dispositivo legal, ainda assim não lograria êxito no intento.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I – falsidade de título;
- II – prescrição;
- III – nulidade de obrigação ou de título;
- IV – pagamento da dívida;



V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo

Assim, caracterizada a impontualidade, bem como a presunção de insolvência, requer se digne V.Exa. decretar a imediata quebra da Requerida.

Pede Deferimento.

De São Paulo para Maringá,

11 de Outubro de 2007.

HELDER CURY RICCIARDI

OAB/SP nº 208.840 P.P.

CONCLUSÃO
Nesta data faço autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito DR. MARIO SETO
TAKECUMA
Maringá, 21, 10, 07
Bel. Mara Eliza Furlan Felão
Escrivã Designada



117
f**Autos**

Especifiquem as partes -justificadamente - quais **provas** pretendem produzir, indicando a necessidade e o fato a ser provado, ou se é o caso de julgamento antecipado.

Esclareçam sobre a **possibilidade de acordo** a fim de ser verificada a conveniência da designação de audiência de conciliação, a fim de evitar o excesso de pauta com a designação de audiências infrutíferas, aliada a possibilidade de acordo extrajudicial a fim de evitar maiores despesas às partes.

Vista ao MP.

17/12/2007.(di)

Mário Seto Takeguma - JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta data e fiz este termo.

Em 18 / 12 / 07

escrivão



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 007530, de 11/01/2008, páginas nº 424 à 437. Certifico, ainda, que conforme V. Acórdão 5540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 17 de Janeiro (INCLUSIVE).

Maringá, 11 de Janeiro de 2008.

BEL. WALDEMAR FURLAN

Relacao no. 0001/2008

356. PEDIDO DE FALENCIA-741/2006-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e o fato a ser provado, ou se é o caso de julgamento antecipado, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo a fim de ser verificada a conveniência da designação de audiência de conciliação e saneamento (CPC, art. 330), a fim de evitar o excesso de pauta com a designação de audiências infrutíferas, aliada a possibilidade de acordo extrajudicial a fim de evitar maiores despesas às partes, no prazo legal. -Advs. HELDER CURY RICCIARDI e MARCO ANTONIO PIOLA-.

118
60



JUNTADA

Nesta data faço a juntada a estes autos da (n-s):

☒ Petição () AR () Precatória
() Mandado () Ofício () Outros

Maringá, 17 de 01 de 08



RICCIARDI & ASSOCIADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

119
7

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª
Vara Cível da Comarca de Maringá - PR

Processo nº 741/2006

FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

LTDA., por seu procurador, nos autos do PEDIDO DE FALÊNCIA proposto contra
SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., consoante
r.despacho fls., vem expor e requerer:

- 1- Preliminarmente requer a apreciação do contido
na réplica apresentada à contestação no que tange a intempestividade da contestação
apresentada.



120
/

Foi a Requerida citada por edital com prazo de 20
(vinte) dias.

A 1ª publicação foi realizada em 14 de agosto de
2007, dessa forma, seu prazo findava-se em 13 de setembro de 2007.

A contestação fora protocolada somente aos 20 de
setembro de 2007, estando dessa forma fora de prazo.

Dessa forma, tendo em vista a
intempestividade da contestação apresentada, vem requerer seu
desentranhamento.

2- Quanto as provas a serem produzidas, a Requerente
requer pelo julgamento antecipado do feito, por tratar-se unicamente de matéria de direito.

3- Ainda quanto a realização de audiência de conciliação,
informa que não se opõe, desde que seja do interesse da parte Requerida.

Pede Deferimento.

De São Paulo para Maringá,

10 de janeiro de 2008.


HELDER CURY RICCIARDI

OAB/SP nº 208.840

